



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde – PROSUS - 2ª PROSUS**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça lotado na 2ª Promotoria de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**Considerando** que o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos, incluindo os atos e contratos que possam descumprir decisões judiciais;

**Considerando**, finalmente, que a ação civil pública constitui meio de controle, com intuito de ressarcir os danos causados ao patrimônio

*es*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde – PROSUS - 2ª PROSUS**

público, buscando-se a anulação de atos e contratos e eivados de nulidade ou irregularidade;

**Considerando** que cabe às Promotorias de Defesa da Saúde fiscalizar as ações e serviços de saúde do IGESDF;

**Considerando** que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS que o atual Diretor-Presidente do IGESDF FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO foi indicado e eleito para integrar o Conselho de Administração da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, conforme ATA DA 2.484ª (SEGUNDA MILÉSIMA QUADRINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, publicada no Diário Oficial do DF dia 03 de maio de 2019, Edição Extra;

**Considerando** que o artigo 57 do Estatuto do IGESDF prevê que é vedado o acúmulo de cargo da Diretoria Executiva com qualquer outro de natureza **política** ou **diretiva** de **entidades públicas** ou privadas de qualquer ente da Federação, **in verbis**:

*ESTATUTO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF CAPÍTULO PRIMEIRO DA NATUREZA, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS*

*Art. 1º O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, doravante designado também pela sigla IGESDF, Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, regulamentado pelo Decreto nº 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, nos termos da Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, alterada pela Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019, reger-se-á por este Estatuto, por seus Regulamentos e pelas normas legais pertinentes.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde – PROSUS - 2ª PROSUS**

...(…)...

*Art. 57. Fica vedado o acúmulo de cargo da Diretoria Executiva com qualquer outro de natureza política ou diretiva de entidades públicas ou privadas de qualquer ente da Federação.*

**Considerando** que o artigo 16, parágrafo único da Lei n. 13.303/2016, prevê que se consideram administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria;

**Considerando** que o artigo 3º, inciso I da Lei n. 5.861/1972 considera a NOVACAP uma Empresa Pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília;

**Considerando** que a Lei n. 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** o contido na Notícia de Fato n. 08190.055093/19-60

**RECOMENDAR**

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente do IGESDF  
FRANCISCO ARAÚJO FILHO:**

a) que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de optar entre o cargo de Diretor do IGESDF ou o cargo de Conselheiro do Conselho de Administração da NOVACAP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde – PROSUS - 2ª PROSUS**

b) até que sejam tomadas as providências cabíveis, recomendada no item “a” acima, abstenha-se de tomar qualquer medida administrativa na presidência do IGESDF, tendo em vista que o artigo 20, inciso I do Estatuto do IGESDF prevê que perderá o cargo o membro da Diretoria Executiva que, no exercício de suas funções, infringir normas legais e o Estatuto do IGESDF, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

Por fim, na oportunidade, requisitamos sejam prestadas informações sobre o cumprimento da presente recomendação **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 19 de agosto de 2019, às 17h08.

**CLAYTON DA SILVA GERMANO**

**Promotor de Justiça**